



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0041906-36.2013.815.2001

ORIGEM: Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

RELATOR: Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado

APELANTE: Ministério Público do Estado da Paraíba, representado pelo Promotor de Justiça Ricardo Alex Almeida Diniz

01 APELADOS: Luciano José Nóbrega Pires e Joás de Brito Pereira Filho
(Adv. Davi Tavares Viana e Luciano A. de Brito Pereira)

02 APELADO: Harrison Alexandre Targino (Adv. em causa própria)

03 APELADO: Irapuan Sobral Filho (Adv. em causa própria)

PROCURADOR: Amadeus Lopes Ferreira

APELO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO E REJEIÇÃO DA REPRESENTAÇÃO. PREVISÃO DO ARTIGO 17, § 8º, DA LIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DESCABIMENTO DA DILAÇÃO PROBATÓRIA NO JUÍZO INICIAL. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PREJUDICIAL. IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MÉRITO. RATIFICAÇÃO DA EXORDIAL. IMPROPRIEDADE. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. OFENSA. NÃO CONHECIMENTO.

- Em conformidade com a Jurisprudência do Colendo STJ, “Quanto ao sistema de valoração das provas, o legislador brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Juiz, ao extrair a sua convicção das provas produzidas legalmente no processo, decide a causa de acordo com o seu livre convencimento, em decisão devidamente fundamentada”¹. Em outras palavras, “O julgamento antecipado da lide não implica, por si só, em

¹ STJ, RHC 30.253/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, 01/10/2013.

cerceamento do direito de defesa, porquanto a prova é destinada ao Juiz da demanda e, sem dúvida, a este compete avaliar sua utilidade, necessidade e adequação, podendo, dessa forma, indeferir as que reputar inúteis, desnecessárias ou protelatórias. Precedentes”².

- Do exame do conjunto probatório carreado aos autos, pois, deflui-se a inexistência de indícios mínimos e necessários ao prosseguimento do feito, mormente quando as peças juntadas são satisfatórias a demonstrar a prestação dos serviços contratados, a ocorrência de prévio procedimento de inexigibilidade de licitação, o julgamento da regularidade do contrato pelo Tribunal de Contas Estadual, entre outros fatores, de onde se denota a possibilidade de julgamento antecipado da lide, nos termos decididos pelo Juízo *a quo*.

- Quanto à prejudicial da prescrição nas ações que tenham por objeto o ressarcimento ao erário, o entendimento pacífico e dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça é claro e taxativo ao dispor que “Não há falar em prescrição, pois a pretensão de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível, mesmo se cumulada com a ação de improbidade administrativa”³.

- No que pertine às razões recursais atinentes ao mérito recursal, exsurge que o apelante não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, deixando de consignar qualquer argumento que atacasse especificamente as premissas da sentença desafiada, mormente quando se limitara a ratificar todos os termos da peça vestibular. Assim, vislumbra-se que, em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados, impugnando especificamente os termos da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento, medida que deve incidir *in casu*.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar, afastar a prejudicial e não tomar conhecimento da apelação, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 556.

² STJ - REsp 1202238/SC - Rel. Min. Massami Uyeda – T3 – j. 14/08/2012 - DJe 18/09/2012.

³ STJ, AgRg AREsp 513.006/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, T2, 18/09/2014, DJe 29/09/2014.

RELATÓRIO

Trata-se de apelo interposto pelo Ministério Público do Estado da Paraíba contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital nos autos da Ação Civil Pública de Ressarcimento ao Erário e de Responsabilização por Ato de Improbidade Administrativa, movida pelo ora recorrente em face de Luciano José Nóbrega Pires e outros, ora apelados.

Na sentença objurgada, o douto magistrado *a quo* acolheu a prejudicial de mérito da prescrição, para extinguir a pretensão de ressarcimento ao erário recaída sobre Luciano José Nóbrega Pires e Joás de Brito Pereira Filho, e, no mérito, rejeitou a representação formulada, para o fim de julgar improcedente a ação, por ausência de indícios capazes de justificar o processamento da ação em desate.

Inconformado com o provimento jurisdicional de 1º grau, o Ministério Público do Estado da Paraíba interpôs tempestivamente seu recurso apelatório, pugnano pela reforma do *decisum*, argumentando, em suma: a nulidade da sentença, em decorrência do julgamento antecipado da lide e da necessidade de dilação probatória; a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário; e, no mérito, a ratificação de todo o teor da petição exordial.

Em sede de contrarrazões, todos os recorridos ofertaram suas contrarrazões, pleiteando o desprovimento do recurso manejado e a consequente manutenção da sentença guerreada, o que fizeram ao rebater cada uma das razões recursais formuladas pelo *Parquet* recorrente.

Instado a se manifestar, o douto representante da Procuradoria de Justiça em atuação nesta Egrégia Corte emitiu seu parecer, opinando pelo provimento da insurgência manejada, dada a necessidade de dilação probatória.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística em disceptação, cumpre adiantar que a sentença guerreada merece reforma, única e exclusivamente, quanto ao acolhimento da prescrição quinquenal em relação aos primeiros recorridos, devendo serem mantidos todos os seus demais termos, tendo em consideração, inclusive, o não conhecimento do recurso quanto à impugnação do *meritum causam* propriamente dito, por ofensa ao princípio da dialeticidade.

A esse respeito, essencial ressaltar que o recurso se insurge contra sentença que, julgando antecipadamente a lide, acolheu a prejudicial da

prescrição quinquenal, relativamente à pretensão de ressarcimento ao erário, em face dos réus Luciano José Nóbrega Pires e Joás de Brito Pereira Filho, assim como que rejeitou a representação por atos de improbidade administrativa em relação a todos os demandados, haja vista, inclusive, a improcedência dos pedidos feitos em face dos demais réus, tudo, nos termos do art. 17, § 8º, da Lei de Improbidade Administrativa.

À luz de tal entendimento e procedendo-se ao exame das razões recursais formuladas, urge iniciar a análise a partir da preliminar de nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa, a qual não merece qualquer acolhida.

Nesse diapasão, essencial asseverar que o MM. Juízo decidira acertadamente a demanda ao recorrer ao julgamento antecipado da lide, mormente quando a prova documental constitui um substrato probatório satisfatório ao convencimento racional do magistrado, porquanto transita em redor dos mais diversos aspectos da contratação atacada ao longo da demanda, comprovando, entre outros: a ocorrência de procedimento de inexigibilidade de licitação e os motivos da escolha do escritório de advocacia contratado (fls. 82/85); os termos dos contratos e aditivos pactuados (fls. 86/98); a efetiva prestação dos serviços avençados (fls. 101/142); a ausência de dolo ou má-fé na conduta dos recorridos; bem como o reconhecimento, pelo TCE, da regularidade do contrato (fls. 253/259 e 361/364).

Em outras palavras, essencial denotar que o conjunto probatório documental carreado ao processo já se mostra, por si só, bastante à resolução da lide e à demonstração da improcedência da ação, sendo despicienda, portanto, a dilação probatória, a qual, em sendo realizada, apenas tornaria menos célere e mais custosa a prestação jurisdicional, dando azo, inclusive, a pretensões temerárias. Nestes termos, frise-se que, ante a desnecessidade de dilação probatória, o julgamento antecipado da lide, tal como ocorrido *in casu*, é medida imperativa, nos exatos moldes do artigo 330, inciso I, do CPC, *in verbis*:

Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência; [...]

De outra banda, mister reforçar que o próprio procedimento especial aplicável às demandas voltadas à apuração de atos de improbidade administrativa, qual seja a Lei n. 8.429/1992, precisamente nos §§ 7º e 8º de seu artigo 17, consagra a possibilidade, tal como ocorrido *in casu*, de rejeição da representação por improcedência da ação, a qual somente pode ser lastreada na prova documental pré-constituída, nos termos dos enunciados seguintes:

§ 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la

e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias.

§ 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.

Nessas linhas, impende aduzir que referidos institutos processuais consagram, notadamente, os princípios da celeridade processual e do livre convencimento racional do magistrado, haja vista preconizar uma prestação jurisdicional mais eficiente e rápida em casos nos quais a prova documental colacionada já seja bastante à formação da convicção do julgador.

Assim, quanto ao argumento recursal dos prejuízos decorrentes da dispensa da dilação probatória, anote-se que não há qualquer ilegalidade, uma vez que, estando suficientemente demonstradas as questões postas em litígio, pode o magistrado dispensar a dilação probatória e julgar a lide. Sobre o tema, confira-se:

“O julgamento antecipado da lide não implica, por si só, em cerceamento do direito de defesa, porquanto a prova é destinada ao Juiz da demanda e, sem dúvida, a este compete avaliar sua utilidade, necessidade e adequação, podendo, dessa forma, indeferir as que reputar inúteis, desnecessárias ou protelatórias. Precedentes”⁴

RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ART. 1.º, INCISO I, ALÍNEA A, C.C. O § 4.º, INCISOS I E II, TODOS DA LEI N.º 9.455/97. INDEFERIMENTO DE PERÍCIAS EM PROVAS PRODUZIDAS NA FASE INQUISITORIAL DEVIDAMENTE MOTIVADO. SIMULAÇÃO DOS FATOS. DILIGÊNCIA DESNECESSÁRIA. ART. 184, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Quanto ao sistema de valoração das provas, o legislador brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Juiz, ao extrair a sua convicção das provas produzidas legalmente no processo, decide a causa de acordo com o seu livre convencimento, em decisão devidamente fundamentada. 2. Não ocorre cerceamento de defesa nas hipóteses em que o Juiz reputa suficientes as provas já colhidas durante a instrução. O Julgador não está obrigado a realizar outras provas com a finalidade de melhor esclarecer a tese defensiva do Réu, quando, dentro do seu livre

⁴ STJ - REsp 1202238/SC - Rel. Min. Massami Uyeda – T3 – j. 14/08/2012 - DJe 18/09/2012.

convencimento motivado, tenha encontrado elementos probatórios suficientes para a sua convicção. Precedentes desta Corte. 3. No caso, o Magistrado singular indeferiu fundamentadamente os pedidos da Defesa, considerada a desnecessidade da realização de novas provas para a busca da verdade real. Se o Juiz monocrático não constatou a necessidade da realização de novas diligências além daquelas já produzidas na fase inquisitorial para a formação de seu convencimento, não ocorre cerceamento de defesa. [...] 5. Recurso desprovido. (RHC 30.253/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, 01/10/2013)(GRIFOS PRÓPRIOS).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESCISÃO CONTRATUAL. SALDO DEVEDOR. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Cumpra ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado, previsto no art. 131 do CPC. Assim, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de provas, seja ela testemunhal, pericial ou documental. 2. No caso, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, de que não houve cerceamento de defesa com o indeferimento de nova prova pericial, tal como postulada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 336.893/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2013)(GRIFOS PRÓPRIOS).

TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O magistrado, com base no livre convencimento motivado, pode indeferir a produção de provas que julgar impertinentes, irrelevantes ou protelatórias para o regular andamento do processo, o que não configura, em regra, cerceamento de defesa. Precedentes. 2. Rever a orientação adotada pelo Tribunal a quo, a fim de acolher-se a tese da recorrente de que a realização de perícia técnica seria imprescindível para a solução da lide, exige análise das circunstâncias fático-probatórias dos autos, procedimento defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 295.458/RS,

Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 05/08/2013)(GRIFOS PRÓPRIOS).

Desta feita, considerando-se que as provas carreadas aos autos foram, por si só, bastantes à formação do juízo do magistrado *a quo*, **rejeito a preliminar de cerceamento de defesa ventilada.**

A seu turno, naquilo que pertine à prejudicial de mérito da prescrição acolhida pelo Juízo singular, urge acolher a insurgência recursal neste ponto, para o fim de, reconhecendo a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, afastar a prescrição quinquenal acolhida em relação aos primeiros recorridos, nos termos da Jurisprudência pacífica do Colendo STJ, *infra*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. FRAUDE EM LICITAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. PRESCRIÇÃO. IMPRESCRITIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Em relação à inépcia da petição inicial, bem como à alegada ilegitimidade ad causam, da análise das razões do acórdão recorrido, observa-se que este delineou a controvérsia dentro do universo fático-comprobatório. Caso em que não há como aferir eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais alegados sem que se abram as provas ao reexame. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. A ação civil pública é instrumento idôneo para se buscar, perante o Judiciário, a reparação de dano ao erário causado pela prática de atos ímprobos, conforme os arts. 37, §§ 4º e 5º, e 129, III, da Constituição Federal. 4. Não há falar em prescrição, pois a pretensão de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível, "mesmo se cumulada com a ação de improbidade administrativa (art. 37, § 5º, da CF)" (AREsp 79268/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON). 5. Não se pode conhecer do presente recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois a recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, bem como não apresentou, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, não foram demonstradas as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma. Agravo regimental improvido. (AgRg AREsp 513.006/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, T2, 18/09/2014, DJe 29/09/2014) (GRIFOS PRÓPRIOS).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO PÚBLICO. IMPRESCRITIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao erário, manifestada na via da ação civil pública por improbidade administrativa, é imprescritível. Daí porque o art. 23 da Lei n. 8.429/92 tem âmbito de aplicação restrito às demais sanções prevista no corpo do art. 12 do mesmo diploma normativo. 3. Nesse sentido: AgRg no AREsp 388.589/RJ, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 17/02/2014; REsp 1268594/PR, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 13/11/2013; AgRg no REsp 1138564/MG, 1ª Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2011. 4. Os recorrentes não cumpriram os requisitos recursais que comprovassem o dissídio jurisprudencial nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, pois há a necessidade do cotejo analítico entre os acórdãos considerados paradigmas e a decisão impugnada, sendo imprescindível a exposição das similitudes fáticas entre os julgados. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg REsp 1442925/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TURMA, 16/09/2014, DJe 23/09/2014)(GRIFOS PRÓPRIOS).

Assim, acolho a tese recursal atinente à imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, para o fim de afastar a prescrição reconhecida em face dos apelados Luciano José Nóbrega Pires e Joás de Brito Pereira Filho.

Por conseguinte, uma vez rejeitada a prejudicial da prescrição recaída sobre tais recorridos, urge reprisar que o *meritum causae* operado em face destes demandados deve ser idêntico ao provimento jurisdicional de primeiro grau direcionado aos demais apelados, especialmente porquanto a improcedência do pedido deve aproveitar a todos os réus, considerando o devido reconhecimento, pelo douto magistrado singular, da inocorrência de qualquer situação que justifique

indício de conduta dolosa de prejuízo ao erário ou, ainda, de percepção de vantagem indevida por qualquer dos polos promovidos, ora recorridos.

Em outras palavras, essencial asseverar que, ainda que imprescritível a pretensão de ressarcimento ao erário em face dos promovidos Luciano José Nóbrega Pires e Joás de Brito Pereira Filho, tal pedido deve ser julgado improcedente, considerando que a sentença de 1º grau entendera pela inexistência de quaisquer requisitos à configuração do dever de ressarcir ao erário, quais sejam o dolo, o prejuízo e o enriquecimento ilícito, os quais não devem ser reavaliados na presente ocasião, em vista dos fundamentos jurídicos seguintes.

Sob tal prisma, no que toca às arguições recursais relativas à reforma do mérito da sentença, impende ressaltar que as mesmas não devem ser conhecidas na presente oportunidade, sobretudo ao se vislumbrar que o *Parquet* recorrente não se encarrega de impugnar pontos específicos da sentença proferida, mas sim, única e exclusivamente, limita-se a pleitear o seguinte:

No mérito e apenas para não deixar de trazer ao órgão julgador, por força do efeito devolutivo, toda a matéria fática e jurídica da ação, apresenta-se imprescindível a reforma integral da sentença vergastada, daí derivando-se a aplicação das sanções respectivas referentes aos atos de improbidade administrativa praticados, bem como o ressarcimento do dano causado ao erário, ratificando-se todo o teor da petição inicial e das provas colhidas ao longo de mais de sete anos de investigação por meio do Inquérito Civil Público nº 030-A/2006 anexado a exordial.

Dessa feita, portanto, o apelante constrói tese genérica atinente à necessidade de deferimento do mérito da demanda, de modo que tal arguição se mostra completamente avessa à fundamentação consignada na decisão *a quo*, de modo que, à evidência, o apelo não impugnara as razões de decidir do magistrado, deixando de construir tese apta a contrariar o raciocínio sustentado na sentença.

Nesse passo, impende consignar que dentre os vários princípios que regulam a sistemática processual dos recursos, o da dialeticidade se apresenta como um dos mais importantes. E este não se fez presente na peça recursal.

Referido princípio traduz a necessidade de que a parte processual descontente com o provimento judicial interponha a sua argumentação de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos indicados no decisório combatido, possibilitando à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

Mencionada conduta não foi adotada pelo insurgente. Com relação ao tema, transcrevo, por oportuno, precedentes do Colendo STJ:

“Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, a agravante deixou de infirmar os fundamentos da decisão agravada, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ.”⁵

“[...] não basta o simples inconformismo com a decisão judicial, fazendo-se indispensável a demonstração das razões para a reforma da decisão impugnada, em atenção ao 'princípio da dialeticidade' dos recursos.”⁶

“A simples sinalização de recusa da parte com o teor da decisão agravada não caracteriza a argumentação específica exigida no âmbito desta Corte, à feição da Súmula 182/STJ, uma vez que tal gesto é desprovido de conteúdo jurídico capaz de estremecer as bases da decisão agravada. 2. "De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido. Deficiente a fundamentação, incidem as Súmulas 182/STJ e 284/STF" (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2008). 3. Agravo interno não-conhecido.”⁷

Nessa mesma esteira, prelecionando sobre o referido princípio, pontifica o jurista pátrio Nelson Nery Junior, consoante inteligência seguinte:

“Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade. Segundo este, o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazoá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal. As razões do recurso são elemento indispensável a que o Tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial.”

⁵ AgRg no REsp 859903 / RS – Rel. Min. Francisco Falcão – T1 - Primeira Turma - DJ 16/10/2006 p. 338.

⁶ STJ - REsp 784197 / CE – Rel. Min. Herman Benjamin – T2 – Segunda Turma - DJe 30/09/2008

⁷ STJ - AgRg no Ag 1120260/RS, Rel. Paulo Furtado (Des. Convoc do TJ/BA) – 3ª Turma - DJe 03/09/2009.

Outrossim, importa sublinhar que o juízo de admissibilidade, no tocante a apreciação de todos os pressupostos recursais, é matéria de ordem pública, devendo ser apreciado pelo órgão julgador, independente da formulação de qualquer requerimento das partes, como deve ser realizado na espécie.

Ante o exposto, **rejeito a preliminar de nulidade da sentença e reconheço a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário**, para o fim de afastar a prescrição recaída sobre Luciano José Nóbrega Pires e Joás de Brito Pereira Filho e estender aos mesmos a rejeição da representação por improcedência dos pedidos, nos moldes decididos na sentença, e, **no mérito, nego conhecimento ao recurso**.

É como voto.

DECISÃO

A 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar, afastar a prejudicial e não tomar conhecimento da apelação, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão de julgamento o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (com jurisdição limitada para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva), o Excelentíssimo Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Excelentíssimo Dr. João Batista Barbosa (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho).

Presente representante do Ministério Público, na pessoa da Exma. Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 02 de dezembro de 2014 (data do julgamento).

João Pessoa, 04 de dezembro de 2014.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz Convocado